



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

Com o fim de fundamentar a legalidade do atesto nas notas fiscais originais, segue o que diz a lei:

**Lei n. 4.320/64:**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (que se dá através do atesto)

**Lei n. 8.666/1993:**

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I - em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (no caso das Entidades o ordenador das despesas)
- II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
  - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
  - b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.** (que se dá através do atesto)

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

**LC n. 101/2000:**

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

E considerando que o TCU tem se voltado ativamente para fiscalização nos Conselhos de Fiscalização Profissional (CREA-CE, CREA-AM, CREA-PR, CONFEA, CREA-GO), e as auditorias nestes Conselhos tem resultado em aplicação de multas aos Gestores dos Contratos, área técnica que emite os pareceres, e Gestores máximos (Presidentes), e a jurisprudência daquele Tribunal, ao qual o CREA é jurisdicionado, é pacífica no sentido dos atestos nos documentos fiscais, pois é o atesto que certifica a realização da despesa:

*“Instrua os fiscais de contrato quanto à forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos “atestos” emitidos. ” Acórdão 1488/2009 – Plenário.*

E a AGU, através do PARECER Nº 159/2015/CJU-SJC/CGU/AGU reforçou em vários pontos, dentre outras coisas, a obrigação do atendimento desta formalidade:

*Enfatize-se que a fiscalização deve pautar-se pela persecução dos resultados a serem alcançados, norteadas pela observância da qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados, adequação dos serviços prestados à rotina estabelecida, ao cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato e satisfação do público usuário. De preferência, a fiscalização deverá atender o Acordo de Nível de Serviços, no qual são definidos os indicadores para a avaliação da efetividade dos serviços prestados (artigos 11, 15, incisos X e XIII, 17 e 33 da IN/SLTI nº 02/2008).*

Como se percebe, embora a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente-devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço (neste caso o carimbo de “atesto”), **notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço.** Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666/93.